Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051620000198

Nº SAPL: 0288/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 7 de maio de 2026 às 16:18

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/28496647b3d06cff87a1659764e89c68

Autores:

PRISCILA BEZERRA DA COSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Dispõe sobre o direito à acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes com natimorto, óbito fetal ou perda gestacional, nas maternidades, casas de parto, hospitais e estabelecimentos congêneres das redes pública e privada no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Fortaleza, o direito à acomodação em leito, ala ou área separada das demais puérperas com recém-nascidos vivos às parturientes e puérperas que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – natimorto;

II – óbito fetal;

III – perda gestacional, inclusive nos casos de aborto espontâneo, quando houver internação hospitalar;

IV – diagnóstico de óbito fetal, quando a paciente estiver aguardando procedimento médico para retirada do feto.

Art. 2º A acomodação separada de que trata esta Lei deverá ser providenciada de forma a resguardar a dignidade da paciente, reduzir sofrimento psíquico adicional e assegurar atendimento humanizado, observadas as condições técnicas e assistenciais da unidade de saúde.

Parágrafo único. A separação prevista nesta Lei deverá, sempre que possível, evitar que a paciente permaneça em ambiente compartilhado com puérperas acompanhadas de recém-nascidos vivos.

Art. 3º As maternidades, casas de parto, hospitais e estabelecimentos congêneres das redes pública e privada localizados no Município de Fortaleza deverão adotar protocolos internos, fluxos assistenciais ou rotinas administrativas voltados ao cumprimento desta Lei, preservada a autonomia técnica da equipe de saúde e a segurança assistencial.

Art. 4º As unidades de saúde abrangidas por esta Lei deverão, sempre que possível e conforme a disponibilidade da rede, oferecer à paciente e a seus familiares:

I – acolhimento humanizado e escuta qualificada;

II – orientação clara sobre procedimentos médicos, direitos e fluxos de atendimento;

III – encaminhamento para acompanhamento psicológico, assistencial ou outro suporte adequado, quando cabível.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às redes pública e privada de saúde no Município de Fortaleza.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto a protocolos, fluxos de acolhimento, integração com a rede de saúde mental e mecanismos de fiscalização.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/28496647b3d06cff87a1659764e89c68

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Fortaleza, o direito à acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes e puérperas que tenham passado por natimorto, óbito fetal ou perda gestacional, evitando que essas mulheres permaneçam internadas no mesmo ambiente de mães acompanhadas de recém-nascidos vivos.

A proposta parte de uma realidade de profundo sofrimento humano. Obrigar uma mulher que acaba de perder seu filho durante a gestação, no parto ou logo antes dele a permanecer na mesma ala em que outras mães celebram o nascimento de seus bebês representa agravamento evitável da dor, do luto e do trauma emocional. A medida aqui proposta não elimina a perda, mas impede que o ambiente hospitalar amplifique de forma cruel esse sofrimento.

Há precedente legislativo direto sobre o tema. Em Pernambuco, o PL nº 1660/2024 prevê a obrigação de a rede pública e privada de saúde oferecer acomodação em leito, ala ou área separada para mães de natimorto e mães com óbito fetal. Em São Paulo, a Lei nº 17.949/2024 já autorizou o Poder Executivo a assegurar acomodação separada para parturientes de natimorto, mães com óbito fetal e casos correlatos, inclusive quando houver diagnóstico de óbito fetal com aguardo de procedimento médico e em hipóteses de aborto espontâneo.

No plano local, o tema já possui aderência legislativa em Fortaleza. Em 2022, foi apresentado o PL nº 323/2022, voltado ao acompanhamento psicológico para mães de natimorto ou com óbito fetal, o que demonstra reconhecimento institucional prévio da necessidade de tratamento diferenciado e humanizado nesses casos. A presente proposição avança nessa direção ao enfrentar uma dimensão prática e imediata do sofrimento: a inadequação da acomodação hospitalar compartilhada com mães de bebês vivos.

A redação foi construída com cautela técnica para reduzir risco de questionamento jurídico. Por isso, o texto não impõe a criação obrigatória de ala exclusiva em todas as unidades, o que poderia gerar objeções por inviabilidade estrutural. Em vez disso, assegura acomodação em leito, ala ou área separada, observadas as condições técnicas e assistenciais da unidade de saúde. Essa fórmula é mais realista, mais exequível e mais compatível com a organização dos serviços de saúde, sem perder a proteção humanitária da paciente.

Também por prudência, o projeto não se limita apenas ao natimorto em sentido estrito. Foram abrangidos os casos de óbito fetal, de perda gestacional com internação e de paciente que, já diagnosticada com óbito fetal, ainda aguarda procedimento médico. Essa ampliação é importante porque o sofrimento psíquico e a necessidade de acolhimento humanizado não surgem apenas após o parto consumado, mas também nos momentos anteriores e nas demais formas graves de perda gestacional, como reconhecem os precedentes legislativos já existentes.

Diante da relevância humana, social e institucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____

PRISCILA COSTA

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/28496647b3d06cff87a1659764e89c68

Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/28496647b3d06cff87a1659764e89c68

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de maio de 2026 às 13:18

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/28496647b3d06cff87a1659764e89c68

Documento assinado por

PRISCILA BEZERRA DA COSTA